



020185724



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300
RUA , 290
CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 005724 / 2018

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA....: 12/11/2018

12/12/2018

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA
DATA CADASTRO.....: 12/11/2018 13:50:28
SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
INTERESSE.....: Público
SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 4.809/2018, que "Institui o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU".

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 12/11/2018 13:51:59
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

12/11/2018 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício n.º: 155/2018 - GAPR

Lagoa Santa, 12 de novembro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Leandro Cândido da Silva,
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 4.809/2018, “INSTITUI O BENEFÍCIO FISCAL SOCIOAMBIENTAL HÍDRICO SOBRE O IPTU.”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI N.º 4.809/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

1) JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei n.º 4.809/2018 versa sobre a concessão de benefício fiscal de IPTU vinculado a medidas de estímulo à reutilização de água, notadamente pela implantação de sistema de captação e reuso de água em imóveis situados no território urbano do Município de Lagoa Santa.

Sobreleva-se a meritória iniciativa dos Nobres Edis que justificaram a apresentação e aprovação do presente projeto, que corresponderia a um instrumento de fomento à racionalização da utilização dos recursos hídricos no Município. A questão hídrica, tanto na preservação das nascentes, captação, tratamento e distribuição, encontra nos dias atuais, a necessidade de sua reutilização como forma de preservação deste bem renovável mas finito, pois consonante ao ditame constitucional positivado no art. 225 da Constituição Federal de 1988¹.

Contudo, a indução a comportamentos fomentada pela concessão de benefícios fiscais deve também cumprir, por força da Constituição Federal e da Constituição Estadual,

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

diversos requisitos legais de ordem de iniciativa da deflagração do processo legislativo e de gestão financeira. A inobservância desses parâmetros legais e constitucionais inviabiliza a sanção deste projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo pelas razões jurídicas e de interesse público que se seguem.

1.1. DO VETO JURÍDICO

Justifica-se o veto por inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto de lei, **uma vez que, por se tratar de matéria relacionada à redução de receita tributária municipal, mediante a concessão de benefício fiscal, sua aprovação, dissociada dos parâmetros legais, poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429/92, verbis:**

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;"
[Destaquei]

A formalidade legal que se entende inobservada, a qual poderá gerar lesão ao Erário Municipal e desequilíbrio do orçamento público, provém da norma geral em gestão financeira contida nos incisos I e II, do *caput* do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *verbis:*

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” [Destaquei]

Depreende-se que não precedeu ao projeto de lei em análise, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício fiscal e nos dois seguintes, demonstrando atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não sendo comprovados tais requisitos quando da propositura do projeto de lei a sua sanção, além de em tese, configurar ato de improbidade administrativa, levará ao ordenamento jurídico municipal lei viciada por inconstitucionalidade, porquanto, na arrecadação de tributos, o que inclui a sua dispensa por isenção ou outro benefício fiscal, o Município deverá observar a norma geral respectiva, seja federal e/ou estadual.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Este impositivo se encontra positivado no art. 170, inciso III, c/c Parágrafo Único da Constituição do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

"Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...) III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...) Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual." [Destaquei]

Tão imperiosa a responsabilidade de se observar as normas gerais em termos de gestão financeira, que a Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa atribui, quando o tema é redução de receita tributária, a iniciativa legislativa **exclusiva** pelo Chefe do Poder Executivo. Assim consta do art. 45, Parágrafo Único, alínea "i", da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, *verbis*:

"Art. 45 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

*Parágrafo Único - **São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem:***

*(...) **i - redução da receita tributária;***" [Destaquei]

Por conseguinte, além da inconstitucionalidade por desrespeito à norma geral federal, convém explicitar que o Eg. Poder Legislativo Municipal de Lagoa Santa não possui competência legal para deflagrar projetos de leis que versem sobre redução da receita tributária. Com efeito, o presente projeto de lei padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade formal, por violar:

a) a supremacia da Lei Orgânica Municipal, no estabelecimento de arranjo institucional na esfera jurídica municipal, consoante art. 29, CF/88 c/c art. 165, § 1º e art. 172, CE/MG, *verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

"Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."

"Art. 172 - A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."

b) da separação dos poderes, consoante art. 173, da CE/MG, *verbis*:

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (...)"

Portanto, restam apresentadas as razões jurídicas do veto.

1.2 DO VETO POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Noutro giro, justifica-se também o veto por contrariedade ao interesse público, uma vez que, não apontada qualquer medida de compensação em contrapartida à redução da receita tributária pretendida, restará prejudicada a efetiva arrecadação de recursos públicos necessários ao atendimento de políticas públicas e para honrar despesas já contidas no orçamento municipal.

Além disso, o projeto de lei cria a obrigação de a Administração Tributária Municipal, por meio de seus fiscais, proceder visitas para averiguar a exatidão das reformas necessárias para se adequar ao conteúdo proposto, ou seja, a implantação do sistema de captação e reuso de água. Daí demanda-se mais investimentos do governo municipal, novas



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

capacitações de seus servidores, novas funções e práticas para as quais não foram articulados recursos financeiros, humanos e/ou materiais, mas ao contrário, foi acenada tão somente a redução da receita tributária através de benefício fiscal de IPTU.

Essas circunstâncias, diante do cenário econômico, financeiro e orçamentário do Município, tornam o presente projeto de lei contrário ao interesse público.

2) CONCLUSÃO

Com base no exposto, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 4.809/2018, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de VETO nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal